



PROCESSO Nº TST-RR-101200-49.2007.5.02.0026

A C Ó R D ã O
(6ª Turma)
GMACC/amt/afs

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REALIZAÇÃO DE CURSOS VIA INTERNET. O Tribunal Regional concluiu que a reclamante sequer conseguiu comprovar que efetivamente realizou os cursos apontados na exordial, não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório, nos termos dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA REAL DE TRABALHO. O Tribunal Regional não esclareceu se a jornada da obreira ultrapassava habitualmente a jornada contratual de 6 (seis) horas, e a matéria não foi prequestionada nos moldes da Súmula 297 do TST, o que obstaculiza a verificação de divergência jurisprudencial e de violação do art. 71, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional, soberano na análise das provas produzidas nos autos, afirmou que a enfermidade da obreira não guardanexo causal com as atividades laborais. Conclusão em sentido diverso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 342 do TST. Logo, o cabimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 219 do TST. Logo, o cabimento do recurso



PROCESSO N° TST-RR-101200-49.2007.5.02.0026

de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O Tribunal Regional não decidiu a matéria, visto que a ação havia sido julgada improcedente. Todavia, os aludidos descontos devem ser realizados na forma da lei. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-101200-49.2007.5.02.0026**, em que é Recorrente **ALESSANDRA FERREIRA DA COSTA SENA** e Recorrido **BANCO BRADESCO S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 587-590 (doc. seq. 01), negou provimento ao recurso ordinário da reclamante.

A reclamante interpôs recurso de revista às fls. 593-644 (doc. seq. 01), com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT.

O recurso foi admitido às fls. 648-649 (doc. seq. 01). Contrarrazões foram apresentadas às fls. 652-655 (doc. seq. 01).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 593-644 e 591, todas do doc. seq. 01), subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 40 - doc. seq. 01), e o preparo é desnecessário.

1 - HORAS EXTRAS. REALIZAÇÃO DE CURSOS VIA INTERNET



PROCESSO Nº TST-RR-101200-49.2007.5.02.0026

Conhecimento

Restou consignado no acórdão regional:

“(…)

A reclamante pretende o recebimento de 250 horas extras, pois era obrigada a participar de cursos, via *internet*, fora do horário de trabalho.

O fato de o empregador fornecer cursos de capacitação e considerá-los como requisito para a promoção do empregado, não implica no pagamento, como horas extras, do tempo destinado a esta atividade.

Ademais, a reclamante durante os cursos, realizados em casa ou no banco, não estava à disposição do empregador, mas sim se aperfeiçoando profissionalmente.

Por fim, a prova testemunhal não demonstrou a obrigatoriedade dos cursos para manutenção do emprego, mas apenas para promoção funcional (‘não havia punição caso não fossem realizados os cursos’ - fl. 290; 1ª testemunha rda.), tampouco a testemunha única da autora afirmou que a reclamante efetivamente realizou referidos cursos.

Irretocável, portanto, o julgado” (fls. 587-588 - doc. seq. 01).

A reclamante, em recurso de revista, afirma que deve ser acolhida a jornada indicada na exordial. Alega serem os cursos realizados via *internet* obrigatórios e que a Corte a quo proferiu julgamento contrário às provas produzidas nos autos. Aponta violação dos arts. 74 e 818 da CLT; 371 do CPC e 5º, LIV e LV, da CF/88. Colaciona arestos para o cotejo de teses.

Sem razão.

Com relação à apontada violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, imperioso frisar-se que não procede, visto os princípios constitucionais da ampla defesa, consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes de alegar fatos e propor provas em defesa de seus interesses, e do contraditório, traduzido na ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de que as partes atuem na formação da convicção do juiz, foram integralmente respeitados. Além do mais, à reclamada foi oportunizada a interposição



PROCESSO N° TST-RR-101200-49.2007.5.02.0026

de todos os recursos previstos no processo trabalhista, nos quais tem defendido seus interesses, conforme entende de direito. Dessa forma, não há como se vislumbrar, na hipótese, violação direta e literal dos dispositivos constitucionais apontados.

Por sua vez, o Tribunal Regional concluiu que a reclamante sequer conseguiu comprovar ter efetivamente realizado os cursos apontados na exordial, não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório, nos termos dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT.

Nesse contexto, a aferição das alegações recursais ou da veracidade das assertivas do Tribunal Regional dependeria de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Conseqüentemente, inviáveis as alegações de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial.

Não conheço.

2 - INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA REAL DE TRABALHO

Conhecimento

Restou consignado no acórdão regional:

“A autora estava sujeita à jornada contratual de 06 horas e sempre desfrutou de 15 (quinze) minutos de intervalo intrajornada.

O direito à fruição de uma hora de intervalo é assegurado tão somente aos empregados sujeitos a jornada contratual superior. O empregado submetido a jornada de 06 (seis) horas não é favorecido pela concessão de intervalo de uma hora pelo fato de mourejar em regime suplementar de jornada. A conduta do empregador não fere o ordenamento jurídico, já que os dois institutos são distintos e não se confundem.

A decisão de origem não comporta, assim, a almejada reforma. Mantenho o decidido” (fl. 588 - doc. seq. 01).

Em razões recursais, a reclamante alega, ao contrário da decisão regional, ter direito ao intervalo intrajornada de 1 hora,



PROCESSO Nº TST-RR-101200-49.2007.5.02.0026

uma vez que sua jornada contratual sempre foi elastecida para além das 8 horas. Aponta violação do art. 71, § 4º, da CLT, contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 do TST e colaciona arestos para o cotejo de teses.

Sem razão.

Nos termos do item IV da Súmula 437 do TST, o direito ao intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora, com o conseqüente pagamento do mesmo como hora extra, só é devido quando ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho. *In verbis*:

“INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

(...)

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, *caput* e § 4º, da CLT.”

In casu, o Tribunal Regional não esclareceu se a jornada da obreira ultrapassava habitualmente a jornada contratual de 6 (seis) horas, e a matéria não foi prequestionada nos moldes da Súmula 297 do TST, o que obstaculiza a verificação de divergência jurisprudencial e de violação do art. 71, § 4º, da CLT.

Não conheço.

3 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA DE TRABALHO

Conhecimento

Restou consignado no acórdão regional:

“O perito médico, *‘considerando todos os elementos constantes dos autos, o exame clínico pericial, além da análise subjetiva do posto de*



PROCESSO N° TST-RR-101200-49.2007.5.02.0026

trabalho, entendeu que a função que a RECLAMANTE executava em seu posto de trabalho, escriturária (caixa e tesouraria), não está correlacionada com a doença alegada, afirmou que a patologia da obreira possui ‘característica degenerativa’ (fl. 230).

Acrescentou, ainda, o expert que ‘*a recte. foi demitida, realizando exame demissional, sendo considerada apta e sem alterações osteo-musculares, além disso, foi contratada pelo banco Unibanco, no dia 02/10/2006, realizando exame admissional, também sendo considerada apta e sem limitações*’ (sic, fl. 230).

Assim, ante a ausência de elementos capazes de infirmar o trabalho pericial, correto o julgado de origem que acolheu a conclusão médica e indeferiu os pedidos decorrentes da alegada doença profissional.

Mantenho” (fls. 588-589 - doc. seq. 01).

A recorrente sustenta que o acórdão regional necessita de reforma. Alega que deve ser declarada a nulidade da sua rescisão contratual, haja vista ter sido dispensada do trabalho durante tratamento médico decorrente de doença profissional (LER). Afirma que o Tribunal Regional decidiu de forma contrária às provas dos autos. Aponta violação dos arts. 118 da Lei 8.213/91; 131, 332 e 333 do CPC e 9º da CLT, contrariedade à Súmula 378 do TST e à OJ 230 da SBDI-1 do TST. Colaciona arestos para o cotejo de teses.

Sem razão.

O Tribunal Regional, soberano na análise das provas produzidas nos autos, afirmou que a enfermidade da obreira não guarda nexos causal com as atividades laborais. Conclusão em sentido diverso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Consequentemente, inviáveis as alegações de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial.

Não conheço.

4 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Conhecimento



PROCESSO Nº TST-RR-101200-49.2007.5.02.0026

Restou consignado no acórdão regional:

“A reclamada não malferiu o disposto no art. 462 da CLT, uma vez que houve a autorização expressa da reclamante quanto à efetivação de desconto a título de seguro de vida (v. volume de documentos), não havendo qualquer prova da ocorrência de vício de consentimento ao firmar, a autora, tal autorização.

Observe-se que a reclamante usufruiu, em potencial, do benefício securitário, ao longo do contrato de trabalho, não podendo, agora, rescindido o pacto laboral insurgir-se contra os descontos efetuados a este título e pretender a respectiva devolução. Neste sentido a Súmula 342 do C. TST. Mantenho” (fl. 589 - doc. seq. 01).

A decisão regional está em harmonia com a Súmula 342 do TST. Logo, o cabimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Não conheço.

5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conhecimento

Restou consignado no acórdão regional:

“Indevida a indenização por dano material, relativa aos honorários advocatícios. Conforme dispõem o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e as Súmulas 219 e 329 do C. TST, nesta Justiça Especializada, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Não provadas estas circunstâncias no caso *sub judice*, não há que se falar em honorários advocatícios. Vigora, ainda, nesta esfera, o *jus postulandi*,



PROCESSO N° TST-RR-101200-49.2007.5.02.0026

possibilitando ao empregado ajuizar reclamações trabalhistas direta e pessoalmente, sem a intermediação de advogado. Não obstante, no caso *sub judice*, a reclamante optou pela contratação de advogado particular para patrocinar sua causa, devendo, portanto, arcar com o pagamento dos respectivos honorários. Mantenho” (fls. 589-590 - doc. seq. 01).

A decisão regional está em harmonia com a Súmula 219 do TST. Logo, o cabimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Não conheço.

6 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Conhecimento

O Tribunal Regional não decidiu a matéria, visto a ação havia sido julgada improcedente.

Todavia, os aludidos descontos devem ser realizados na forma da lei.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 26 de Junho de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator